



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO CM Nº 084/2022

TRATA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EM NOVOS LOTEAMENTOS.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Não serão permitidos loteamentos de terrenos, neste Município, que não possam ter suas redes de água potável e esgotos sanitários ligados às redes gerais da cidade, a menos que os loteadores realizem estes serviços, obedecendo aos seguintes e indispensáveis requisitos:

a) juntar ao projeto de loteamento projetos completos e detalhados dos serviços de água potável, esgotos sanitários e pluviais, de acordo com as necessidades ou exigências de cada caso;

b) juntar, igualmente, análise completa de água destinada ao abastecimento do loteamento.

§ Único - Do projeto de loteamento constarão, determinadas, as áreas destinadas às construções dos serviços de água e esgotos, assim como documentos comprobatórios de que o interessado conseguiu água suficiente para abastecer o loteamento, sem o que o plano não será aprovado.

Art. 2º O loteador dará em caução à Prefeitura um conjunto de lotes, de preferência numa só quadra, cujo valor corresponda ao valor total dos serviços de abastecimento de água potável, esgotos sanitários e de águas pluviais a serem realizadas de acordo com o projeto aprovado.



§ 1º - Somente depois de terminados todos os serviços de que trata o presente artigo é que a Prefeitura poderá devolver a caução, mediante requerimento do loteador.

§ 2º - Se estes serviços não forem executados dentro de prazo razoável, às expensas do loteador, os lotes caucionados passarão a pertencer ao patrimônio municipal.

§ 3º - Se estes serviços forem realizados apenas em parte, passarão a pertencer ao domínio municipal tantos lotes quantos forem necessários para compensar as despesas com a conclusão das obras.

Art. 3º Em qualquer caso, as despesas decorrentes da conservação e substituição dos ramais particulares (da rede geral até ao hidrômetro, no caso de água, e da rede geral ao meio fio, no caso de esgoto) serão executadas pela Prefeitura, mas integralmente custeadas pelo proprietário.

Art. 4º Os loteadores que em qualquer ponto ou área deste Município já tiverem iniciado os trabalhos de abastecimento de água e esgotos sanitários e pluviais nos loteamentos aprovados antes da vigência desta lei, sem autorização da Prefeitura, conforme dispositivo legal, não terão direito a indenização alguma pelos serviços realizados.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 13 de outubro de 2022.

Ana Rita da Silva Azambuja
Vereadora (MDB)



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir que novos loteamentos a serem implantados no nosso município tenham a garantia que terão abastecimento de água potável e serviços de esgotamento sanitário, independentemente de quem for o prestador destes serviços.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 13 de outubro de 2022.

Ana Rita da Silva Azambuja
Vereadora (MDB)